



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.742-A, DE 2013 **(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – Ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a infratora não poderá:

I. Firmar contrato com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

II. Tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal;

III. Gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei;

IV. Gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Pública Municipal, Estadual e Federal;

V. Obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida aos cofres públicos;

VI. Gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais, estaduais e federais;

VII. Receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Município, Estado ou executados pela Administração Estadual ou Federal mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Artigo 2º - A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, a exploração econômica da prostituição e o tráfico de pessoas tendo por fim a prostituição.

Conforme o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o “tráfico de pessoas é caracterizado pelo ‘recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração’. A definição encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo.”

Um número crescente de Estados vem ratificando a Convenção de Palermo e seus protocolos, dentre eles, a Argentina (2002), o Brasil (2004), o Paraguai (2004), o Chile (2004) e o Uruguai (2005).

As vítimas do tráfico de pessoas são expostas a um sem-número de práticas delituosas, tais como, a exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão e remoção de órgãos.

Segundo as Nações Unidas, “o tráfico de pessoas movimenta anualmente 32 bilhões de dólares em todo o mundo. Desse valor, 85% provêm da

exploração sexual” (www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas).

A Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ), em parceria com o UNODC, elaborou um diagnóstico preliminar sobre o tráfico de pessoas no Brasil. “O estudo revela a existência de 475 vítimas entre os anos de 2005 e 2011; desse total, 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidas a trabalho escravo. O levantamento mostra ainda que a maioria das vítimas brasileiras desse fenômeno procura como destino os países europeus Holanda, Suíça e Espanha. No Brasil, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso do Sul registram mais casos de vítimas” (<http://portal.mj.gov.br/main.asp>).

“Segundo informações do Ministério da Saúde, em 2010, 52 vítimas de tráfico de pessoas procuraram os serviços de saúde. Em 2011, foram 80 vítimas. A Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, por sua vez, recebeu 76 denúncias de tráfico de pessoas em 2010, e 35 em 2011.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, as vítimas que procuram os serviços de saúde são na maioria mulheres, na faixa etária entre 10 e 29 anos. Há uma maior incidência de vítimas (cerca de 25%) na faixa etária de 10 a 19 anos, de baixa escolaridade e solteiras” (<http://portal.mj.gov.br/main.asp>).

Quem são os aliciadores, aqueles que tiram proveito do tráfico? Conforme o Conselho Nacional de Justiça, os “aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida.

No tráfico para trabalho escravo, os aliciadores, denominados de ‘gatos’, geralmente fazem propostas de trabalho para pessoas desenvolverem atividades laborais na agricultura ou pecuária, na construção civil ou em oficinas de costura. Há casos notórios de imigrantes peruanos, bolivianos e paraguaios aliciados para trabalho análogo ao de escravo em confecções de São Paulo.”

Recentemente, em depoimento prestado perante a Comissão de Inquérito do Tráfico de Pessoas, promovida pela Câmara dos Deputados, a psicóloga Anália Ribeiro disse que o tráfico de crianças em Monte Santo, a 370 km de Salvador (BA), a deixou “muito chocada”. Uma empresária conseguia, por meio de contatos junto ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar local, retirar, sem autorização dos pais, filhos de famílias pobres para serem adotadas em São Paulo. “De uma família só, ela levou todos os filhos, cinco crianças”, disse a profissional (www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/437120-TRAFICO-DE-PESSOAS-MOVIMENTA-CERCA-DE-30-BILHOES-DE-DOLARES-ANUALMENTE.html).

Felizmente, um programa de televisão, a novela “Salve Jorge”, que está sendo exibida pela Rede Globo de Televisão para todo o País, tem contribuído eficazmente para conscientizar a opinião pública a respeito do problema do tráfico de pessoas e da exploração sexual. Não fosse o bastante, a atriz Claudia Raia, que interpreta na novela a personagem Lívia Marini, uma aliciadora de menores para fins de prostituição, tem se empenhado pessoalmente, durante suas entrevistas e pronunciamentos públicos, em alertar a Sociedade Civil a respeito da gravidade do problema.

Não podemos permanecer indiferente a estes esforços, devendo punir, com o máximo rigor, na esfera de sua competência, as empresas que permitirem que, nos seus estabelecimentos, sejam praticados os crimes de tráfico de pessoas e prostituição.

Além da multa administrativa cominada no “caput” do artigo 1º, o projeto ora proposto preceitua que, na reincidência, a empresa poderá perder uma série de faculdades junto ao Poder Público, inclusive o de participar de processo licitatório, de beneficiar-se de incentivo fiscal, ou ainda, de parcelar o pagamento de tributos.

Acreditamos que, por prejudicarem a lucratividade das empresas, tais sanções devem se mostrar especialmente eficazes, constituindo-se numa contribuição importante ao combate deste que é um dos flagelos sociais mais devastadores do nosso tempo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2013.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.742, de 2013, estabelece sanções administrativas à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - conforme estipula o art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - tramita sob regime ordinário.

O projeto foi despachado para análise de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate de Crime Organizado (mérito) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará acerca da constitucionalidade, redação e da técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição estabelece uma multa administrativa para as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuirão de qualquer modo para o induzimento à prostituição, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

Além disso, na hipótese de reincidência, o projeto prevê a perda de uma série de faculdades junto ao Poder Público, como a de participar de processo licitatório, de beneficiar-se de incentivo fiscal, ou ainda, de parcelar o pagamento de tributos.

Nessa Comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme preceitua o art. 32, inciso XVI, “b”, do Regimento Interno, cabe, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate de Crime Organizado, o exame de mérito dessa matéria.

Compete, portanto, a essa Comissão deliberar o projeto de lei, ora em discussão, que visa estabelecer sanções administrativas às pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

A proposição ora analisada é de inquestionável relevância e meritossidade ao estipular punições administrativas aos responsáveis pela prática, ou sua facilitação, de condutas ilícitas, que envolvam exploração sexual.

É inconcebível que, nos dias atuais, pessoas que colaboram, direta ou indiretamente, para a realização de tal ato, não sejam rapidamente responsabilizadas.

As medidas no âmbito administrativo propiciam celeridade à aplicação de penas e, assim, coíbem o acometimento dessas práticas.

Entretanto, há que se ressaltar que as sanções administrativas independem das penais, as quais contemplam todos os sujeitos que colaboram para o cometimento de crimes relacionados a qualquer tipo de exploração de pessoas.

Portanto, as esferas – administrativa, penal e civil – apesar de harmônicas são independentes e a decisão de uma, em regra, não vincula a de outra.

Destarte, além de acatar as alterações acordadas por essa Comissão e apresentadas no relatório do Dep. Moreira Mendes, faz-se necessário contemplar, também, as sugestões do Dep. Alessandro Molon, que em voto separado (VTS), propõe alteração nos artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – para adequar à proposta atual os efeitos da condenação, aplicáveis àqueles que mantenham, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, alojamento, agenciamento, aliciamento ou compra de pessoa traficada.

No VTS, o que se pretende é caracterizar o agente do ato como pessoa jurídica inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação; conforme dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, ambas as esferas estarão subsidiadas para a aplicação

das sanções administrativas, observados os procedimentos específicos de cada uma até que se finde o processo.

Faz-se mister ressaltar ainda que em todas as esferas deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, e não vislumbrando óbices legais em nosso ordenamento jurídico, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, na forma do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

**Deputado Guilherme Campos
(PSD/SP)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente, no valor de no mínimo:

I – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), as que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia;

II – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as que facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, o infrator ficará impedido de:

I - Firmar contrato com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

II - Tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal;

III - Gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei;

IV - Gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Pública Municipal, Estadual e Federal;

V - Obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida aos cofres públicos;

VI - Gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais, estaduais e federais;

VI - Receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Município, Estado ou executados pela Administração Estadual ou Federal mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º Os valores das multas serão anualmente corrigidos pelo índice oficial a ser definido no regulamento desta Lei.

Art. 2º A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

IV. a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.”
(NR)

“Art. 229.

Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231.

§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231-A.

§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do

estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

**Deputado Guilherme Campos
(PSD/SP)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.742/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos. O Deputado Alessandro Molon apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Sibá Machado e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.742/13

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente, no valor de no mínimo:

I – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), as que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia;

II – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as que facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, o infrator ficará impedido de:

I - Firmar contrato com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

II - Tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal;

III - Gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei;

IV - Gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Público Municipal, Estadual e Federal;

V - Obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida aos cofres públicos;

VI - Gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais, estaduais e federais;

VI - Receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Município, Estado ou executados pela Administração Estadual ou Federal

mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º Os valores das multas serão anualmente corrigidos pelo índice oficial a ser definido no regulamento desta Lei.

Art. 2º A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

IV - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.”
(NR)

“Art. 229.

.....

Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231.

.....

.....

§4º Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231-A.

.....

.....

§4º Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

A par dos argumentos favoráveis colacionados pelo relator ao Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, manifestamo-nos, igualmente, por sua aprovação, propondo, porém, algumas alterações legislativas que, a nosso ver, garantiriam a consecução de sua finalidade meritória.

O Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, tem a finalidade de aplicar sanções à pessoa jurídica privada que, em seus estabelecimentos, pratique, facilite ou ceda o espaço para a indução da

prostituição alheia ou para a prática do tráfico interno e internacional de pessoas, com fins de exploração sexual, mediante a aplicação de multa no valor de sessenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais de legislação pertinente.

Esta multa de natureza administrativa, ademais, seria imposta à pessoa jurídica independentemente de ter, em sua face, instaurado um inquérito policial ou processo criminal ou mesmo de ter sido condenada, com trânsito em julgado, em razão daqueles fatos.

Na hipótese de reincidência, outros cerceamentos de direitos seriam impostos, dentre eles a vedação a firmar contrato com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos ou a impossibilidade de tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

As despesas decorrentes da execução desta lei correriam por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas, se o caso.

Manifestando-se favorável à aprovação da proposta legislativa, o relator desta Comissão, Deputado Moreira Mendes, apresentou duas emendas, sujeitando as pessoas jurídicas que realizarem, facilitarem ou cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou, ainda que contribuïrem de qualquer modo para a indução da prostituição alheia, ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Às pessoas jurídicas que facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual, a multa aplicada seria de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – e, em caso de reincidência, a multa seria aplicada em dobro, em ambos os casos.

Os valores da multa seriam reajustados anualmente pelo índice oficial, mediante regulamento e destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

As propostas legislativas são, de todo, meritórias. O tráfico interno e internacional de pessoas, não apenas para fins de exploração sexual, é realidade que precisa ser combatida na realidade dos grandes centros urbanos no País.

Em consonância à proteção e ampliação dos direitos humanos, o Brasil ratificou tratados internacionais que disciplinam esta matéria e orientam os Estados a legislarem e executarem medidas adequadas ao combate.

Assim, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea foi ratificado e promulgado no ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Do mesmo modo, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, com vigência no ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Estes regramentos recomendam aos Estados-partes que criminalizem os comportamentos afetos ao tráfico de pessoas e adotem políticas públicas eficazes em seu cerceamento. Em nosso ordenamento penal, o tráfico de pessoas é tipificado pelos artigos 231 e 231-A, ressaltando-se a finalidade de exploração sexual em ambos os casos.

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI desta Casa, destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, bem como seus responsáveis, no período de 2003 a 2011, tem contribuído, inegavelmente, para a proposição de melhorias do ordenamento jurídico em prol do combate a este crime. Sem desmerecer suas conclusões, contudo, entendemos pertinente a tramitação deste Projeto, com as sugestões que se seguem.

Propomos a inclusão de novos efeitos da condenação, nos artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, aplicáveis àqueles que mantenham, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, alojamento, agenciamento, aliciamento ou compra de pessoa traficada.

Deste modo, uma vez condenado o agente, perde-se em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, aquele estabelecimento e, por outro lado, declara-se a pessoa jurídica inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.

Harmoniza-se esta medida à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina, no inciso III do artigo 88, que a sanção administrativa de inidoneidade estende-se àqueles que tiverem praticado atos ilícitos. Antecipa-se esta medida no ato de pronunciamento da decisão judicial, prevendo-a como efeito específico da condenação, no artigo 92 do Código Penal.

Por todo o exposto, vota-se pela aprovação do **Projeto de Lei nº 5.742, de 2013**, com a emenda aditiva que oferecemos.

Sala de Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

**EMENDA nº _____
AO PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013**

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, o artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Os artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 92.**

.....
IV. a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.” (NR)

“Art. 229.

.....
Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231.

.....
§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231-A.

.....
§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

Brasília,

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

FIM DO DOCUMENTO